



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001832/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.995 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente SÉRGIO ROBERTO DARIAN MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias, sem arguição de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado) e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 120/126, anos-calendário 2001 e 2002, que apurou imposto suplementar de R\$ 168.535,15,

acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) acréscimo patrimonial a descoberto (ano-calendário 2001) no valor de R\$ 212.302,95; b) dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 432,00 em 2001; c) dedução indevida de dependente no valor de R\$ 4.320,00 em 2001; d) dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 3.480,00 em 2001; e e) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (ano-calendário 2002), valores à fl. 119 do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 114/119).

Em impugnação apresentada às fls. 134/140, o contribuinte contesta os valores lançados, apresentando argumentos que entende justificá-los. Não apresenta argumentos quanto à glosa de valores de dependentes e previdência oficial.

A DRJ/SPOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 17-29.329 de fls. 174/190, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEPENDENTES. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as partes do lançamento não expressamente contestadas pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As contribuições a entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programa Individual - Fapi, são dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais O titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento procedente

Cientificado do Acórdão em 14/9/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 194), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/09 (carimbo de protocolo à fl. 202), fls. 202/235, afirmando ser com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente afirma que o recurso é oferecido com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, não apresentada qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 194, o contribuinte foi cientificado do Acórdão em 14/9/09, segunda-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 15/9/09, terça-feira, terminando em 14/10/09, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 16/10/09 (carimbo de protocolo à fl. 202), sexta-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Observa-se que os documentos de fls. 265/326 não dizem respeito ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.995 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001832/2006-75